

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.791/89-09  
Sessão de : 16 de novembro de 1993  
Recurso nr: 100.611 - IRPJ -EX: 1989  
Recorrente : CASAS MURY LTDA  
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

ACORDAO Nr. 103-14.317

ACAS

EMBARACO A FISCALIZAÇÃO - E inconsistente a simples alegação de obstaculo a fiscalização sem que sejam, especificamente, apontados os elementos negados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS MURY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

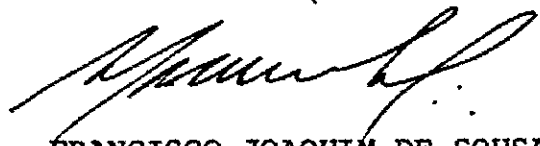
Sala das Sessões. em 16 de novembro de 1993

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

  
VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO  
SESSAO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.791/89-09  
Acórdão nr. 103-14.317

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.791/89-09

Recurso nr: 100.611  
Acórdão nr: 103-14.317  
Recorrente : CASAS MURY LTDA

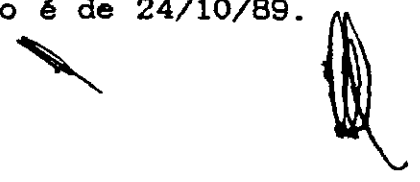
R E L A T O R I O

CASAS MURY LTDA, empresa sediada na cidade de volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC/MF sob o nr. 32.513.905/0001-51, não se conformando com a decisão de fls. 19/21, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

A empresa, ora recorrente, foi tributada em 14/11/89 para cobrança da multa de que trata o art. 9o. do DL. nr. 2.303/86 c/c o dispositivo na IN/SRF nr. 186/87 no valor de 3.251,83 BTNF, em decorrência da falta de atendimento e apresentação à fiscalização dentro do prazo estipulado, de documentário fiscal suficientes para verificação e comprovação dos valores apresentados no Formulário "IRLUP I", ano-base 1985.

Em sua peça impugnatória apresentada tempestivamente, a contribuinte contesta o Auto de Infração, alegando que os livros e documento tais como: livro de Registro de Entrada de Mercadorias, livro de Saídas de Mercadorias, livro de Apuração de ICMS, pasta de folhas de pagamento, pasta de pagamento de INPS, FGTS e documentos de demais pagamentos foram colocados à disposição do Fisco, em tempo hábil, não tendo sido criado em nenhum momento dificuldades ou embaraço ao Fisco.

Alega que houve troca de datas no Termo de intimação fiscal datado de 13/10/89, quando deveria ser 13/11/89, pois a dta que consta no Termo de Início de Fiscalização é de 24/10/89.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.791/89-09  
Acórdão nr. 103-14.317

Entretanto, este equívoco está consignado no Termo de Retificação (fls. 06), cabendo lembrar, que o art. 6o. do Decreto nr. 70.235/72 permite que a autoridade Fiscal corrija os erros materiais.

No documento de informação fiscal, a autuante analisa as ponderações da peça impugnatória e reafirma que a contribuinte não colocou à disposição da fiscalização todos os elementos que a mesma precisava para efetivar a verificação dos valores apresentados na declaração de rendimentos - IRPJ - inclusive, negando o preenchimento do "IRLUP I" com alegação de que o mesmo é um mero formulário criado pelo Chefe da Fiscalização.

Propõe por fim, a manutenção do Auto.

A decisão da Autoridade singular manteve integralmente o crédito tributário apurado no auto de infração e julgou improcedente a impugnação apresentada. Rebatendo as críticas feitas ao Auto, afirma em sua peça decisória que houve resistência da contribuinte à ação fiscalizadora ao recusar-se assinar a cópia do Termo de Intimação, fls. 03, bem como com relação a reeiteração do pedido à interessada para apresentar documentos e livros, pois isto constitui indicativo de que o mesmo não foi devidamente atendido.

Na peça recursal apresentada tempestivamente, a recorrente insiste ser uma inverdade a afirmativa de que houve embaraços à Fiscalização e acrescenta que o contador não estava autorizado a assinar o Termo de Intimação Fiscal, fls. 02, visto que, no referido Termo, constava uma data retroativa ao dia 13/10/89, sendo que o Termo de Início de Fiscalização foi datado de 14/10/89.

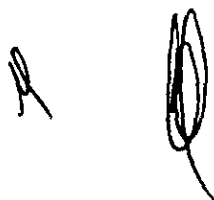


MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.791/89-09  
Acórdão nr. 103-14.317

Em resumo, as razões do recurso baseiam-se, exclusivamente, na troca de datas no documento acima mencionado e na alegação de que não opôs obstáculos à Fiscalização.

E o relatório.

Two handwritten signatures or initials are present to the right of the text 'E o relatório.' The first is a simple, stylized mark, and the second is a more complex, cursive signature.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10073/000.791/89-09

Acórdão nr. 103-14.317

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO. Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

A contribuinte em sua defesa alega ter apresentado os documentos necessários ao procedimento de verificação fiscal. Por outro lado, a autuante alega embarço ao serviço da auditora. Aponta, para tanto, a recusa da contribuinte em assinar o Termo de Intimação Fiscal - Atendimento imediato e a falta de documentos referentes ao preenchimento do formulário IRLUP-1.

Em sua defesa, a contribuinte diz que o contador não tem competência para ser intimado pela empresa. Isso, quanto a dita recusa em receber a intimação. Neste sentido, acredito ser irrelevante a discussão. Aja visto, que a agente fiscal, no caso específico de recusa, deveria ter optado pela intimação postal. Também, coloca como tendo posto a disposição da fiscalização os elementos solicitados.

No pronunciamento da autuante, folha 13, a auditora não especifica quais os elementos não foram apresentados pela contribuinte. diz ela:

"O contribuinte realmente não colocou a disposição da fiscalização TODOS os elementos que a mesma precisava para efetivar a verificação dos valores apresentados na declaração de rendimentos - IRPJ - "(SIC) (grifo da autuante)

A generalidade da acertiva da autuante contrasta com o posicionamento da contribuinte, que tanto na impugnação, quanto no recurso elenca os elementos postos a disposição da fiscalização (ver fo-



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

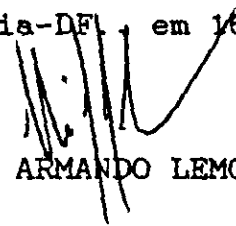
Processo nr. 10073/000.791/89-09

Acórdão nr. 103-14.317

lhas 08 e 24). E. ainda mais, em momento algum do processo, a autoridade julgadora primária e preparadora se reporta aos elementos elencados pela contribuinte.

Portanto, é inconsistente a simples alegação de obstáculo a fiscalização sem que sejam, especificamente, apontados os elementos negados pelo contribuinte. Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de novembro de 1993

  
CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

